



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10830.902367/2008-14  
**Recurso nº** Voluntário  
**Resolução nº** **1003-000.018 – Turma Extraordinária / 3ª Turma**  
**Data** 03 de outubro de 2018  
**Assunto** DCOMP  
**Recorrente** CLAUDIA POVOA MIRANDA BRISOLLA EPP  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência à Unidade de Origem, para comprovar a alocação de pagamento a débito.

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva – Presidente

(assinado digitalmente)

Sérgio Abelson - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Sérgio Abelson, Bárbara Santos Guedes e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário contra o acórdão de primeira instância (folhas 51/55) que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada contra o despacho decisório à folha 08, que não homologou a compensação, ali mencionada, de crédito correspondente a pagamento indevido ou a maior.

A recorrente alega, em síntese, que errou no preenchimento da DCOMP, ao informar código de receita do DARF 6106 e não 7659.

É o relatório.

## VOTO

Conselheiro Sérgio Abelson, Relator

O Recurso voluntário é tempestivo, portanto dele conheço.

Ao contrário do argumentado no acórdão *a quo*, o DARF informado como crédito na referida DCOMP não foi localizado, não pelo período de apuração (corretamente) informado, 08/08/1980, referente a antecipações de parcelamento anteriores a seu deferimento, mas por erro de fato da contribuinte ao informar o código de receita 6106 ao invés de 7659.

A existência do DARF alegado pela contribuinte, de código de receita 7659, é comprovada pelo extrato à folha 11 e pela cópia do DARF à folha 12.

O Termo de Intimação à folha 37, de nº de rastreamento 660971335, foi enviado à contribuinte exatamente para dar oportunidade de correção a um eventual erro de fato no preenchimento da DCOMP ou do DARF. No entanto, conforme relatório "*Histórico da(s) Comunicação(ões)*" à folha 38, a correspondência foi devolvida. Ou seja, a contribuinte não foi cientificada do referido Termo de Intimação.

Não consta dos autos, contudo, informação acerca de eventual alocação do referido pagamento a algum débito.

Pelo exposto, voto por converter o julgamento em diligência, para que seja informado, pela unidade de origem, se o DARF às folhas 12 e 91 está ou não alocado a algum débito, ou seja, se efetivamente há crédito disponível relativo ao referido pagamento, anexando aos autos as telas/extratos dos sistemas informatizados da RFB que comprovem a situação.

A recorrente deve ser cientificada da presente resolução e dos documentos retrocitados, acostados aos autos, para que, caso entenda necessário, adicione manifestação no prazo de 30 (trinta) dias a contar de sua ciência.

(assinado digitalmente)

Sérgio Abelson